

SAAE –SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DO MUNICIPIO DE PEDREIRA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 17/2017

PROCESSO LICITATORIO Nº 683/2017

Sadaque Irineu Pessoa, Brasileiro, Divorciado, Procurador, RG: 21.053.744-9, Residente a av, Octavio Augusto Rangel, Nº 1209, Jd, Toledo, Votorantim-SP, representante da empresa S.P.PESSOA TERRAPLANAGEM, já devidamente qualificado no referido processo licitatorio, com base no inciso XXXIII e XXXIV do art, 5º da carta maior. Vem respeitosamente a presença dessa equipe julgadora composta da Sra. pregoeira e seus auxiliares e também do departamento juridico se assim achar necessario, apresentar recurso administrativo pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Hoje dia 05 de Setembro as 9:00 horas se encontravam reunidos a pregoeira e sua equipe assim como cinco empresas entre elas essa recorrente.

Foi analisado os documentos referente ao credenciamento onde todas elas foram credenciadas.

Iniciando se a disputa pelo menor preço entre a essa recorrente ERA TECNOCA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., sendo a ora recorrente empresa de pequeno porte EPP, e a empresa a cima LTDA. A ora recorrente apresentou em sua proposta o valor de R\$ 157,00 ( Cento e cinquenta e sete reais), por hora, já a empresa ora recorrida apresentou o valor de R\$145,00 ( cento e quarenta e cinco ), reais por hora, a recorrente convidada pela pregoeira a dar lance onde o

A

representante da mesma cobriu o valor apresentado pela recorrida, momento em que a recorrida declinou .

Iniciou se fase de habilitação e abertura do envelope nº2, tudo transcorrendo na maior normalidade, momento em que a pregoeira ao analisar o documento, CERTIDÃO FISCAL ICMS de debitos fiscais referente a ICMS , alegando que o referido documento é uma copia e não retirado diretamente do site e nesse momento o representante da empresa argumentou com a pregoeira que referido documento independe da forma que foi emitido uma vez que o referido documento consta o site para verificação de sua autenticidade por tanto independe de ser xerox autenticado ou não alem do que a propria pregoeira se tivesse qualquer duvida quanto a cericidade do referido documento era só ter aberto o site e imprimido um outro documento.

A negativa da pregoeira em receber o documento feriu o art. 43 da lei complementar 123, de 14 de Dezembro de 2006, pois a referida lei exige do participante sendo ela empresa de pequeno porte a exigencia dos documentos onde autoriza as referidas empresas a apresentar a documentação no momento da assinatura do contrato e não na habilitação, diante do acima exposto temos que a recorrente jamais poderia ter sido inabilitada pela Sra. Pregoeira , além disso existe vastas jurisprudencias do Tribunal de Justiça onde as decisões fora todas favoraveis a micro empresas que deixaram de apresentarem algum documento na fase de habilitação.

Sem contar que o valor ofertado pela empresa recorrida foi ultrapassado pela empresa ora recorrente so vindo alcançar o mesmo valor diante da negociação entre a pregoeira e o representante da recorrida .

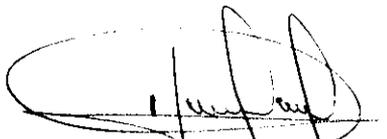
Nesse momento junto o mesmo documento agora tirado diretamente do site para acompanhar esse recurso, junto tambem jurisprudencia de decisões do tribunal de justiça.

Diante do exposto acima requer a desclassificação da empresa ora recorrida e a classificação da ora recorrente pelo seu lidmo direito.

f

Requer a procedencia do pedido nos exatos termos a fundamentação apresentada.

Termo em que pede deferimento.



SADRAQUE IRINEU PESSOA

S.P TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

Documentos ora juntado

I-Cópia do RG, do representante

II-Cópia do requerimento do empresario

III-Cópia da procuração

IV-Cópia do documento (certidão) que não foi aceito pela pregoeira



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAPÃO BONITO

FORO DE CAPÃO BONITO

2ª VARA

RUA RAFAEL MACHADO, 50, Capão Bonito - SP - CEP 18304-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em 07 de junho de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Diogo Correa de Moraes Aguiar. Eu, Aline Melo Camargo, Assistente Judiciária, digitei.

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000764-95.2017.8.26.0123  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**  
 Impetrante: **S.p. Pessoa Terraplanagem Eirelli- Epp**  
 Impetrado: **Edvaldo Hilário de Queiroz e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Diogo Corrêa de Moraes Aguiar**

Vistos.

**S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELLI EPP**, apresentada por Sadraque Irineu Pessoa, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido cautelar, contra ato do pregoeiro **EDVALDO HILÁRIO DE QUEIROZ** e contra o **MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO**, alegando que foi credenciado entre os licitantes do Pregão Presencial nº 007/2017 (processo nº 9081/2016), cujo objeto era a locação de uma máquina escavadeira PC 160, tipo esteira, com idade máxima de dez anos, do tipo menor preço por hora. A sua proposta de preço foi declarada vencedora, porém, na fase de habilitação, foi declarado inabilitado, porquanto não apresentou documento de inscrição estadual. Assim, classificou-se a segunda licitante. Ocorre que o edital previa o prazo de cinco dias úteis, a partir da escolha do vencedor da proposta, para regularização de documentação em caso de microempresas e empresas de pequeno porte. Mas isso não foi respeitado e o objeto acabou sendo adjudicado à segunda licitante TDP Engenharia Ltda EPP. Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferida liminarmente a cautelar, suspendendo o pregão (fls. 73/74).

Notificados os impetrados (fls. 127), o ente federativo ficou-se inerte (fls. 129), ao passo que o pregoeiro informou que apenas cumpriu as regras editalícias (fls. 77/82).

Parecer do Ministério Público favorável ao pleito (fls. 133/135).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

O pedido merece acolhimento.

Extrai-se do edital que delimitou os contornos do pregão retro mencionado:

1000764-95.2017.8.26.0123 - lauda 1



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAPÃO BONITO**  
**FORO DE CAPÃO BONITO**  
**2ª VARA**  
**RUA RAFAEL MACHADO, 50, Capão Bonito - SP - CEP 18304-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Dos documentos para habilitação: Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual... (item 8.1.2.b).

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição (LC nº 147, art. 43, caput) (item 5.1.4).

Estando a documentação de habilitação incompleta e/ou incorreta e/ou contrariando qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará a proponente inabilitada (item 9.19).

Entretanto, dispõe:

No caso das **MICROEMPRESAS** e **EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, proceder-se-á conforme descrito no item 5, subitem 5.1.5, dando sequência à abertura dos envelopes mesmo que estas apresentem alguma falha, omissão ou irregularidade na documentação de regularidade fiscal (item 9.26).

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (LC nº 147, art. 43, §1) (item 5.1.5).

Sendo assim, entendo que a falha, omissão ou irregularidade mencionada no item 9.26 é passível de ser sanada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, devendo ser assegurado tal direito a

1000764-95.2017.8.26.0123 - lauda 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CAPÃO BONITO**

**FORO DE CAPÃO BONITO**

**2ª VARA**

**RUA RAFAEL MACHADO, 50, Capão Bonito - SP - CEP 18304-130**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

licitante vencedora da proposta.

A autora comprovou tratar-se de microempresa, preenchendo o requisito editalício, bem como juntou o documento da inscrição estadual, na qual consta como habilitada desde 29.07.2014 (fls. 46). Ou seja, em data muito anterior ao certame, restando claro que a falta da documentação não passou de mero esquecimento, e não má-fé, devendo ser relevada, a fim de que o excesso de formalismo não afete um bem jurídico maior, qual seja, o interesse público primário e secundário, da melhor proposta, do melhor preço.

Ademais, a Lei Complementar nº 147/2014 assegura tal direito líquido e certo, gerando o dever da Administração Pública de observar o estrito cumprimento da norma, configurando, a supressão, ilegalidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ANULAR a decisão que inabilitou a impetrante S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELLI EPP devido à ausência do documento comprovante de sua inscrição estadual e todos os atos subsequentes, decorrentes daquele, e que tragam prejuízo ao direito da requerente; determinando à autoridade coatora que proceda à nova apreciação dos documentos de habilitação da interessada, nos termos da lei, do edital e desta decisão.

**MANTENHO A LIMINAR CONCEDIDA às fls. 73/74.**

Custas e despesas processuais, na forma da lei.

Remessa necessária ao E. Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Capão Bonito, 07 de junho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000764-95.2017.8.26.0123 - lauda 3



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO – SP.

Processo nº 1000764-95.2017

**MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por S.P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELLI EPP, devidamente qualificada e representada nos autos, contra a autoridade coatora EDVALDO HILÁRIO DE QUEIROZ, pregoeiro do Município de Capão Bonito, e contra a própria Fazenda Pública Municipal de Capão Bonito, pretendendo a anulação da decisão prolatada no Pregão de Registro de Preços 9081/2016 de Capão Bonito, que julgou sua inabilitação contra as normas legais e editalícias.

O pedido liminar foi deferido a fls. 73/74.

Regularmente notificado, o impetrado EDVALDO prestou informações, alegando, em apertada síntese, que obedeceu estritamente aos ditames legais e editalícios (fls. 77/82).

O Município de Capão Bonito foi devidamente cientificado e não se manifestou no prazo legal (certidão a fls. 129).

**O pedido procede.**

Os argumentos do impetrante são razoáveis e estão amparados pelo **art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006**, com redação dada pela Lei Complementar 155/2016, que reza o seguinte:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência da direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

A título de argumentação, cumpre destacar que a Presidência da República, por ocasião da regulamentação do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado das microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, disciplinou o seguinte:

### **Decreto nº 8.538/2015**

**Art. 4º** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.**

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o **caput**, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento da débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 135

229

Destarte, ao deixar de conceder oportunidade para a impetrante **regularizar a sua documentação fiscal**, convocando imediatamente os licitantes remanescentes, a autoridade apontada como coatora violou disposição expressa de lei, o princípio da eficiência, o princípio do interesse público entre outros e, principalmente, **o direito líquido e certo do demandante.** /

Portanto, o Ministério Público opina pela **concessão** da ordem, anulando-se a decisão administrativa impugnada em razão do vício de legalidade acima exposto.

Capão Bonito, d.s.

Jordana Calixto Porto  
2ª Promotora de Justiça de Capão Bonito

Mariano Higino de Meira Júnior  
Assistente Jurídico





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
POSTO FISCAL DE SOROCABA  
AVENIDA ADOLPHO MASSAGLIA, 350 - B° VOSSOROCA  
SOROCABA - (015) 3224-9800

Nº. Certidão

345/2017

### CERTIDÃO

CONTRIBUINTE: S. P. PESSOA TERRAPLANAGEM EIRELI EPP

INSCRIÇÃO ESTADUAL 669.846.641.111

ENDEREÇO: RUA PERDIZES, 136

CEP: 18.040-720

BAIRRO: JD. PAULISTANO

MUNICÍPIO: SOROCABA

CNPJ: 20.725.821/0001-00

CNAE 43.13-4/00

CERTIFICO QUE PARA O CNPJ SUPRACITADO NÃO EXISTEM DÉBITOS FISCAIS NÃO INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA RELATIVOS AO ICMS E AO IPVA NO SISTEMA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

EM RELAÇÃO A DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA, DEVERÁ OBTER INFORMAÇÕES ATRAVÉS DO ENDEREÇO ELETRÔNICO: [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br) CONFORME RESOLUÇÃO CONJUNTA SF/PGE-02 DE 09/05/2013

\*\*\*\*\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

\*

FINALIDADE: SIMPLES CONFERÊNCIA

1. A PRESENTE CERTIDÃO SÓ É VÁLIDA EM RELAÇÃO AO INTERESSADO E DEMAIS DADOS INDICADOS.
2. FICA RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA DO ESTADO DE EXIGIR, A QUALQUER TEMPO, CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE VENHAM A SER APURADOS.
3. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DEVIDA FOI RECOLHIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.
4. PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO: 06 (SEIS) MESES CONFORME PORTARIA CAT. Nº. 20, DE 01/04/98 (DOE. DE 02/04/98).

LOCAL DE EMISSÃO:

POSTO FISCAL DE SOROCABA

DATA DE EMISSÃO:

31/05/2017

EMITIDO POR:

TAÍS CABRAL  
TEFE

RESPONSÁVEL:

GABRIELA C. M. G. DA CUNHA  
CHEFE DO POSTO FISCAL - SUBSTITUTA